

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 (vento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Frise-se, inicialmente, que a União possui a competência constitucional de legislar privativamente sobre telecomunicações, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A matéria que estamos tratando é da mais alta importância econômica e social para o povo brasileiro, vez que corrige hercúlea injustiça que vem sendo praticada diuturnamente pelas operadoras de telefonia no Brasil.

Vejam bem, Senhoras e Senhores parlamentares, se por qualquer motivo um cidadão brasileiro atrasar a fatura da sua conta telefônica, móvel ou fixa, com pacote de dados e de TV ou não, seja por intempéries financeiras ou por motivo de viagem que impossibilitou o pagamento, inicialmente as operadoras telefônicas irão promover o chamado bloqueio parcial da linha, impedindo o assinante de efetuar chamadas, ainda que possa recebê-las. Embora receba o nome de “bloqueio parcial”, os serviços de internet são suspensos totalmente, bem como o sinal da TV por assinatura.

Após o pagamento da fatura em atraso, as operadoras pedem, em média, 5 dias úteis para restabelecer o serviço. Não é toda essa sistemática que estamos questionando. O lado perverso dessa história é que, se um usuário de telefonia passou 10 dias com o serviço bloqueado, sua fatura será cobrada sem nenhum abatimento, será cobrada de forma integral como se o serviço tivesse sido prestado! Está claramente configurado o locupletamento, ou enriquecimento ilícito, uma vez que não houve contrapartida de nenhum serviço que justificasse o pagamento.

Com a presente medida, pretendemos que as operadoras de telefonia sejam obrigadas a efetuar o abatimento proporcional no valor da fatura, pelo exato tempo em que o serviço ficou suspenso, como forma de respeito aos consumidores e independentemente de solicitação.

O mesmo se diga em relação à suspensão do serviço por motivos de ordem técnica, desde que a suspensão tenha se dado no mínimo por 24h consecutivas.

É claro que, com a efetivação da presente medida, as operadoras não serão tão apressadas em efetuar o bloqueio, assim como não terão interesse na demora do seu restabelecimento, porque agora não é só a paciência do consumidor que está em jogo, mas o bolso das operadoras também.

Do mesmo modo, dado o impacto financeiro, as operadoras irão se cercar de todas as medidas preventivas para evitarem a suspensão do serviço por razões de ordem técnica. Atualmente, não há sanção dessa natureza e os consumidores ficam entregues ao capricho das operadoras.

O nosso Código de Defesa do Consumidor é expresso em afirmar, no seu art. 47, que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A sistemática do CDC, dado o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, impõe a transparência e harmonia das relações de consumo. O seu art. 4º, inciso VI, por exemplo, impõe a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, bem como, no inciso seguinte, a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

O art. 6º, inciso III, do CDC, consagra como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade, tributos incidentes e preço. O inciso seguinte deste mesmo diploma legal garante a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Nessa esteira, o art. 6º, inciso VI, do CDC, traz ainda, como direito do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, e o inciso X preconiza a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Indiferente se a referida maldade consta ou não no contrato de serviços, uma vez que o CDC, no seu art. 51, inciso IV, considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Imperioso destacar que não estamos nos insurgindo contra a interrupção dos serviços em casos de inadimplência ou mesmo que razões de ordem técnica possam trazer a necessidade dessa suspensão. Não há ilegalidade nenhuma aqui, até mesmo por uma leitura a *contrario sensu* do art. 3º, inciso VII, da própria Lei nº 9.472/1997. O que não podemos aceitar num estado de Direito, onde, graças a Deus, ainda não impera a injustiça como norma de conduta, é que os usuários devam pagar por uma prestação ficta de serviços, pagar por algo que não usaram. Isso, em lugar nenhum do mundo, é racional, nem condizente com a sistemática protetiva de defesa ao consumidor que nós mesmos viabilizamos neste Parlamento, estampada no Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, conclamo os Nobres Pares para que aprovem o presente Projeto de Lei, como medida de justiça!

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Pastor Eurico
PHS-PE